



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

Processo nº 0000320-07.2015.827.2715

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido (a): RICARSON DIONISIO DA COSTA

Chave do Processo: 116663433515

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação de Busca e Apreensão** com pedido liminar ajuizada pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de RICARSON DIONISIO DA COSTA, ambos qualificados na inicial.

Sustenta que celebrou com a parte ré contrato de consórcio, com cláusula de alienação fiduciária, registrado sob o nº 201401100465, para ser restituído das parcelas 45 a 50, o veículo denominado: marca: Honda, modelo: BIZ 125 ES, chassi: BIZ 125 ES, ano/modelo: 2014, Placa: OLK4004, cor: Vermelha.

Aduz na inicial que o bem móvel está alienado fiduciariamente ao autor. Apesar disso, a parte ré não quitou as prestações a partir da parcela 45 (quarenta e cinco) de um total de 60 (sessenta), vencida desde 08/09/2014 e que a **dívida vencida e vincenda** totaliza R\$ 4.959,21 (quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos).

Alega que expediu Notificação Extrajudicial/protesto da nota promissória realizada 3º Tabelionato de Notas e de Protestos de Títulos, Ofício de Registros de Título e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos na Cidade de São Paulo, conforme determina o parágrafo segundo, do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 e, esgotadas todas as vias persuasivas para reaver seu crédito, buscou o Poder Judiciário.

Juntou documentos, dentre os quais a Notificação Extrajudicial recebida no endereço do réu por Aviso de Recebimento no dia 04/02/2015 (evento 1 - OUT11).

Por tais motivos, requereu a liminar, *inaudita altera parte*, para determinar a imediata busca e apreensão do bem móvel.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **149e745229**

É o relatório. **Fundamento e decido o pedido liminar.**

O cerne da presente demanda circunscreve ao inadimplemento do requerido quanto às parcelas 45 a 50 do contrato de consórcio, com cláusula de alienação fiduciária, tombado sob o nº 201401100465.

A alienação fiduciária em garantia é um contrato instrumental em que uma das partes, em confiança, aliena a outra a propriedade de um determinado bem, ficando esta parte (uma instituição financeira, em regra) obrigada a devolver àquela o bem que lhe foi alienado quando verificada a ocorrência de determinado fato.

O Código Civil de 2002 trata de forma genérica sobre a propriedade fiduciária, mas existem leis específicas que também regem o tema, dentre estas o Decreto-Lei nº 911/69.

No contrato de alienação fiduciária, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, mas a lei exige que o credor demonstre a ocorrência desse atraso notificando o devedor.

Observa-se que a constituição em mora do devedor encontra-se atendida, conforme documento lançado no evento 11.

Porém, **colhe-se da exordial e do contrato lançado no evento 1 - OUT 8 que do valor do contrato, o qual fora financiado em 60 (sessenta) parcelas (evento 1 - OUT 8), 16 (dezesseis) parcelas não foram adimplidas**, em que pese o requerente, quando da propositura desta ação, referir-se na inicial a apenas 50 (cinquenta) parcelas contratuais vencidas.

Tal situação fática atrai a incidência da **Teoria do Adimplemento Substancial (*substantial performance*)**, a qual acolhida na doutrina e na jurisprudência pátrias, prescreve que, **conquanto seja lícito a uma das partes**, no exercício potestativo, evocar a resolução contratual com base em inadimplemento, tal prerrogativa não é absoluta quando no caso concreto constata-se o cumprimento substancial da avença pela outra parte.

Com efeito, a teoria em foco objetiva evitar o uso desequilibrado desse direito conferido ao credor, evitando resoluções desnecessárias em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato.

Nesse sentido, o Enunciado nº 361 CJP/STJ, preceituando que "O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475".

O adimplemento substancial afigura-se, portanto, **um instrumento de equidade**, a fim de resguardar o vínculo contratual, possibilitando ao credor o direito de obter o restante do crédito mediante ação de cobrança.

No caso em apreço, vê-se que ocorrera quase 75% (setenta e cinco por cento) da quitação da integralidade da dívida. Não se mostrando, pois, razoável e proporcional neste caso assentir com o pedido inserto na inicial, determinando-se a busca e apreensão do bem móvel objeto do contrato. É justamente o que se extrai da referida teoria, cujos pilares ancoram-se nos princípios da conservação, da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, a teor do que dispõem os artigos 421 e 422 do Código Civil.

Convém ressaltar que, no caso em tela, a incidência de tal teoria não faz desaparecer a dívida não adimplida, afastando a



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **149e745229**

responsabilidade do devedor pelo cumprimento de sua obrigação, mas apenas preserva a lealdade entre os contratantes, **evitando que aquele que cumpriu a maior parte do contrato seja apenado como se estivesse integralmente inadimplente.**

O que afirma aqui é que o meio de realização do crédito selecionado pela requerente não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, repiso, com os princípios supracitados. Podendo, certamente, a credora valer-se de meios outros, menos gravosos, e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente.

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO APLICABILIDADE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.

[...] **Deve ser mantida sentença que extinguiu a ação de busca e apreensão sob o fundamento de que houve adimplemento substancial do contrato com o pagamento de 75% do valor do contrato**. Recurso Conhecido e Improvido.

(**TJ-AM** - APL: 06022155520138040001 AM 0602215-55.2013.8.04.0001, Relator: Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 09/03/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: **10/03/2015** - grifou-se).

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. PAGAMENTO DE 75% DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Conquanto seja cediço que a medida liminar requerida em ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de financiamento para sua aquisição deve ser deferida in totum caso comprovados de plano os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, **tal assertiva não pode ser tida por absoluta, devendo ser afastada se existir circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar.**

2. Para a configuração do adimplemento substancial, são necessários os seguintes pressupostos: a)- cumprimento expressivo do contrato; b)- prestação realizada que atenda à finalidade do negócio jurídico; c)- boa-fé objetiva na execução do contrato; d)- preservação do equilíbrio contratual; e)- ausência de enriquecimento sem causa e de abuso de direito, de parte a parte.

3. **Tendo o devedor quitado 75% das prestações assumidas, reputa-se presente o adimplemento substancial do contrato** . Por conseguinte, também por questões de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se desnecessária a determinação de busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária, com resolução contratual. Na espécie, para reaver o crédito ofertado ao consumidor-agravado para aquisição do bem, cumpre ao fornecedor-agravante adotar outras medidas judiciais menos gravosas, igualmente previstas na lei de regência (Decreto-lei nº 911/69, arts. 4º e 5º), posto que também suficientes para reaver a quantia em atraso.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(**TJDFT** . Acórdão n.831754, 20140020252795AGI, Relator: ALFEU MACHADO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/11/2014, Publicado no DJE: 19/11/2014. Pág.: 300).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO RECONHECIMENTO RECURSO IMPROVIDO.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **149e745229**

O adimplemento substancial do contrato inviabiliza a busca e apreensão do bem alienado, autorizando o credor lançar mão da ação de cobrança ou promover a execução do saldo da dívida, pois tal medida se mostra excessivamente lesiva ao devedor que já pagou parte expressiva do financiamento.

(TJ-SP - APL: 00003315020118260566 SP 0000331-50.2011.8.26.0566, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 12/03/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/03/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. REVOGAÇÃO.

- **A liminar de busca e apreensão deve ser indeferida quando demonstrado o adimplemento substancial do contrato.**

- Embora subsistente a dívida, deve o credor optar por meio menos gravoso para cobrança das poucas parcelas pendentes de pagamento. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

(TJ-MG - AI: 10024120508015001 MG , Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 27/02/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2014 - grifou-se).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . **PAGAMENTO DE 70% DAS PARCELAS. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. POSSIBILIDADE.** SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- O adimplemento substancial do negócio jurídico torna inviável o pleito de busca e apreensão do bem objeto do consórcio, por caracterizar onerosidade excessiva e desproporcional, revelando-se acertada a determinação de emenda à petição inicial, com permissão para o credor buscar outros meios judiciais para satisfação de seus direitos.

(**TJTO**. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 50092448420138270000. Rel. Desembargador DANIEL NEGRY. 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível. Julgado em 13/12/2013 - grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

[...]

3. A aplicação da teoria do adimplemento contratual obsta a resolução contratual e a exceção de contrato não cumprido, quando o credor poderá pleitear pelo pagamento do crédito remanescente sem a resolução contratual, visando ensejar o equilíbrio entre as partes.

4. Esta teoria não visa premiar o devedor inadimplente, mas que a obrigação seja integralmente adimplida sem a necessidade de resolução contratual e, nos casos de alienação fiduciária com a perda do bem, atendendo o interesse de ambas as partes, mantendo o equilíbrio e a boa-fé contratual e tornando efetiva a função social dos contratos, prevista no Art. 421 do Código Civil. Precedentes STJ (REsp 469.577-SC, REsp 912.697-RO, REsp 1051270-RS).

5. Agravo de Instrumento improvido.

(TJTO. AI nº. 5007191-67.2012.827.0000. Rel. Des. Ronaldo Eurípedes. 5ª Turma, 2ª Câmara Cível. Julgado em 16/01/2013).



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **149e745229**

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- Atenta contra a boa-fé o pedido de busca e apreensão de bem financiado, estando o contrato substancialmente adimplido, porque importa em medida impositiva de lesão desproporcional ao demandado.

- Resta à instituição financeira, verificado o adimplemento substancial do contrato, a cobrança de eventual débito em aberto, **razão pela qual não se verifica interesse processual no manejo da ação de busca e apreensão** . - Recurso não provido.

(TJ-MG - AC: 10514110051869001 MG , Relator: Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 21/08/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2013 - grifou-se).

À vista de tal compreensão, e considerando o quanto declinado, entendo que a requerente **carece de interesse de agir para apreensão do bem**, haja vista a medida revelar-se desproporcional ante o valor do débito que remanesce. Por tais razões, a extinção do feito é medida que se impõe, devendo a requerente propor a medida judicial que entender cabível à cobrança do *quantum* ainda devido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** esta ação, sem resolução do mérito.

Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de litígio.

Intime-se.

Cristalândia, 10/07/2015.

WELLINGTON MAGALHÃES

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **149e745229**